



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600192-36.2024.6.21.0134
Procedência: 058ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS
Recorrente: PAULO DOS SANTOS MOREIRA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMANDA NOVA ANÁLISE TÉCNICA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). VIOLAÇÃO AO ART. 53, I, 'g', DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/19. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 20,22% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO DOS SANTOS MOREIRA, candidato ao cargo de vereador no município de Canoas/RS, contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que **desaprovou as contas** relativas à movimentação financeira de sua campanha nas Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 2023,41 ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45980201):

(...) A jurisprudência do TSE tem entendido que irregularidades formais ou pontuais, que não comprometam a transparência ou a confiabilidade das contas, não ensejam a desaprovação, mas sim a aplicação de ressalvas.

Cita-se, por exemplo:

“As falhas que não comprometem a regularidade das contas ou não evidenciam má-fé do prestador não ensejam a sua desaprovação, sendo suficiente a anotação de ressalvas.” (TSE).

Além disso, o art. 30, §2º, da Lei 9.504/97, assegura ao candidato o direito de sanar falhas na prestação de contas, o que reforça o caráter colaborativo do processo de prestação.(...)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares. 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

No caso em tela, o recorrente juntou diversos documentos que demandariam nova análise técnica para sua devida apreciação, razão pela qual não devem ser conhecidos neste momento processual.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.023,41, correspondem a 20,22 % do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se integralmente os termos da sentença recorrida.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar